

## **PARECER Nº       , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre a Emenda nº 1 – CAS, do Senador Cyro Miranda, ao Substitutivo CAE-CAS, em turno suplementar, ao Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2011, da Senadora Ana Rita, que altera o caput do art. 136 da CLT, para determinar que a concessão de férias ao trabalhador seja precedida de consulta pelo empregador sobre a data de seu gozo, e ao Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que altera o art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a ele acresce um § 3º, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família.

RELATOR: Senador PAULO PAIM

### **I – RELATÓRIO**

Tramitam nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 369, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, e o PLS nº 552, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella. Ambas as proposições alteram o art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de férias aos empregados.

Na sessão de 9 de julho de 2013 as proposições foram aprovadas na forma da emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos-CAE, assim redigida:

**“EMENDA Nº 1-CAE-CAS  
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, DE 2011**

Altera o art 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de férias de acordo com as necessidades de trabalho e os interesses dos empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 136 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 136.** A época da concessão das férias deverá levar em conta as necessidades do trabalho e os interesses do empregado, mas, inexistindo concordância quanto à definição do período em que serão gozadas ou acordo ou convenção coletiva a respeito, caberá ao empregador a prerrogativa de fixar as datas, dando ciência ao empregado da decisão.

§ 1º Os membros de uma mesma família terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disso não resultar prejuízo para o serviço na empresa ou nas empresas em que trabalharem.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, os empregados deverão comprovar, no prazo previsto no art. 135, a opção de concessão das férias do outro ente familiar empregado.

§ 3º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## II – ANÁLISE

O eminente Senador Cyro Miranda apresenta emenda que pretende a supressão dos §§ 1º e 2º do art. 136 da CLT, alterados pelo art. 1º do PLS nº 369, de 2011.

Argumenta que a obrigatoriedade de coincidência do período de gozo das férias do empregado com a do cônjuge que trabalhe em empresa diversa deve ser vista com cautela, pois não se pode retirar a autonomia do empregador no que concerne ao fluxo de funcionários.

E mais adiante resume seu pensamento consignando que a “responsabilidade do empregador pelos riscos do empreendimento é medida de proteção ao trabalhador e deve ser garantida por meio de instrumentos que assegurem a livre gestão empresarial.”

A previsão estabelecida nos §§ 1º e 2º que se pretende introduzir ao art. 136 da CLT é, ainda, alvo de grande resistência por parte dos empregadores. O direito que os membros de uma família teriam para gozar férias em idêntico período, mesmo trabalhando em empresas diferentes é tema controverso para os empresários e de difícil operação, sendo aconselhável que os instrumentos normativos (acordos e convenções coletivas de trabalho) disponham sobre o tema.

Assim, para não prejudicar ainda mais a tramitação da matéria, aquiescemos com renitência, para que a referida possa ser aprovada.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 1, do Senador Cyro Miranda, apresentada em face do Substitutivo CAE-CAS, aprovado em relação ao Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2011, ora em votação de turno suplementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator